

OFÍCIO Nº 234/2015/SPPS/MPS

Brasília, 11 de maio de 2015.

À Senhora
SUELY HASS
DD Diretora Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA
Rua Inácio Lustosa, 700 - São Francisco.
CEP: 80510-000 - Curitiba - PR

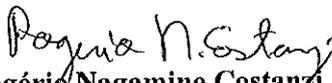
Referência: Revisão da segregação da massa de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Governo do Estado do Paraná implementada por intermédio da Lei nº 18.469 de 30 de Abril de 2015.

Prezada Senhora,

1. Encaminhamos o Parecer Técnico nº 11/2015, de 11 de maio de 2015, referente a alteração da segregação da massa dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 18.469/2015, porém sem a prévia aprovação desta Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do Ministério da Previdência Social no que tange aos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio financeiro e atuarial determinado pelo art. 40 in fine da Constituição Brasileira e pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 403/2008.

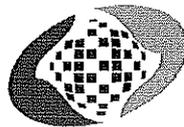
2. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos na Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, desta Secretaria.

Atenciosamente,


Rogério Nagamine Costanzi
Secretário de Políticas de Previdência Social - Substituto



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 20/2015/SPPS/MPS

Brasília, 11 de maio de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Beto Richa
Governador do Estado do Paraná - PR
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n Centro Cívico.
80.530-909 – Curitiba - PR

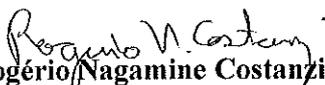
Referência: Revisão da segregação da massa de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Governo do Estado do Paraná implementada por intermédio da Lei nº 18.469 de 30 de Abril de 2015.

Senhor Governador,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência o Parecer Técnico nº 11/2015, de 11 de maio de 2015, referente a alteração da segregação da massa dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 18.469/2015, porém sem a prévia aprovação desta Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do Ministério da Previdência Social no que tange aos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio financeiro e atuarial determinado pelo art. 40 in fine da Constituição Brasileira e pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 403/2008.

2. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos na Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, desta Secretaria.

Atenciosamente,


Rogério Nagamine Costanzi

Secretário de Políticas de Previdência Social - Substituto



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

MPS/SPPS - Secretaria de Políticas de Previdência Social - (61)2021-5236
Esplanada dos Ministérios - Bloco F - 7º andar - sala 723 - CEP 70059-900 - Brasília - DF



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 011/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT

INTERESSADO: RPPS do Estado do Paraná - Paranaprevidência

ASSUNTO: Revisão da segregação da massa de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Governo do Estado do Paraná implementada por intermédio da Lei nº 18.469, de 30 de Abril de 2015, porém sem a prévia aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social no que tange aos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio financeiro e atuarial determinado pelo art. 40 in fine da Constituição Brasileira e pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 403/2008.

I - INTRODUÇÃO:

1. Este Parecer Técnico tem por objetivo registrar o histórico dos fatos que envolveram a revisão da segregação da massa dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná neste ano de 2015, e apresentar as conclusões da análise procedida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS).

II - HISTÓRICO E ANÁLISE:

2. A Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do Ministério da Previdência Social (MPS) tomou conhecimento da questão relativa à revisão da segregação da massa de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Governo do Estado do Paraná por meio de notícias divulgadas pela mídia no início do mês de fevereiro, dando conta de que o Governo do Estado encaminhara à Assembleia Legislativa, no dia 04/02/2015, pela Mensagem nº 002/2015, o Projeto de Lei nº 60/2015, propondo a alteração de dispositivos das Leis estaduais nº 12.398/1998 e 17.435/2012.

3. Posteriormente, em reunião realizada em 24/02/2015 com o Ministro de Estado da Previdência Social, uma comitiva de Senadores e Deputados Federais do Estado do Paraná externou suas preocupações em relação à proposta de alteração legislativa que envolvia o RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo daquele Estado e os fundos previdenciários desse regime.

3.1 - Nessa reunião os parlamentares protocolaram documento solicitando a análise sobre o mérito e a legalidade da proposta encaminhada pelo Governo do Estado do Paraná à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 002/2015, que "*Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná e dá outras providências*", na parte que se refere ao regime previdenciário dos servidores.

3.2 - A análise da proposta prevista no Projeto de Lei nº 60/2015 resultou na emissão do Parecer nº 019/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 03/03/2015 com a conclusão de que a extinção do Fundo Previdenciário do Estado do Paraná, estruturado em regime financeiro de capitalização, descumpriria as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, em razão de se pretender adotar um único arranjo previdenciário a ser operado em regime financeiro de repartição simples em substituição à estrutura do atual modelo previdenciário, visto que a modelagem proposta não assegura o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma arquitetada pela Constituição Federal. Confirma-se os termos dessa conclusão, conforme extrato do item 37 do parecer em epígrafe:

V. CONCLUSÃO

37. Conclui-se que a proposta de extinção do Fundo Previdenciário do Estado do Paraná, prevista no Projeto de Lei nº 60/2015, descumpra as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS uma vez que tal medida significa a adoção de um modelo único de repartição simples para financiamento dos benefícios de todos os segurados e beneficiários do RPPS, descaracterizando esse sistema, em contrapartida à segregação da massa até então mantida, alteração que, sublinhe-se, não assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, sendo causa impeditiva à emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

1.1. Referido parecer foi submetido à apreciação da Consultoria Jurídica deste Ministério da Previdência Social, que expediu o Parecer nº 94/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, no qual ficou assentada a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Advogado da União em exercício junto à Consultoria Jurídica/MPS, na atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, manifesta-se no sentido de que um projeto de lei, como o aventado no Estado do Paraná, que extingue o Fundo Previdenciário, transfere todos os recursos para o Fundo Financeiro, aglutina toda a massa nesse Fundo Financeiro, que não se sujeita ao regime de capitalização, operando em repartição simples, encontra-se em desacordo com a técnica contábil e com o mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial e com as normas que derivam deste, além de atentar contra os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

3.3 - Os pareceres retro mencionados estão em consonância com as considerações, esclarecimentos e conclusões consubstanciados na Nota Técnica nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, de 03/03/2015. Transcrevem-se a seguir as conclusões nela contidas:



Pág. 37 da NOTA TÉCNICA N° 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS

XI. CONCLUSÕES



210.

De todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:

- a) Nos termos da Portaria MPS n° 403/2008, compete a esta SPPS autorizar alterações na estrutura de planos de benefícios. Para tanto, o projeto de lei deve ser submetido a sua análise prévia, acompanhado, no mínimo, do relatório do estudo atuarial que demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta, considerando o mandamento constitucional que preconiza observância do equilíbrio financeiro e atuarial. Esse estudo deverá dimensionar o montante dos compromissos previdenciários, a partir da base de dados e hipóteses aderentes à massa de segurados e beneficiários, e estabelecer plano de custeio e de equacionamento que deve estar fundamentado não somente em relação a sua viabilidade jurídica, mas também econômica, financeira e fiscal.
- b) Pode ser efetuada proposta de revisão ou remodelagem da segregação da massa, desde que apresentado prévio estudo que indique, dentre vários cenários, qual a alternativa mais eficiente e econômica sob o ponto de vista da boa técnica atuarial e da fiel obediência aos comandos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.
- c) A proposta de alteração da segregação da massa deverá estar acompanhada de estudo atuarial em que se evidencie que a medida mantém o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, vez que somente por meio dele é que se pode estabelecer o montante da contribuição do ente necessário a que se garantam os recursos que financiarão as obrigações do plano.
- d) Somente com prévio estudo atuarial é possível se aferir, de forma técnica e objetiva, o percentual da alíquota do custo de equilíbrio, para depois fazer-se constar de lei o plano anual de custeio.
- e) Em face da vinculação dos recursos existentes no Plano/Fundo Previdenciário ao pagamento de benefícios de seus participantes, é vedada sua destinação para o Plano Financeiro, sob pena de afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal, art. 1° da Lei n° 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e à proibição da transferência de direitos, obrigações e recursos entre os planos (art. 21, § 2° da Portaria MPS n° 403/2008), admitindo-se sua revisão somente se demonstrado que a proposta atende aos requisitos estabelecidos no art. 25 daquela Portaria.
- f) Os benefícios de prestação continuada de aposentadorias programáveis, pensão por morte em atividade, aposentadoria por invalidez, dentre outros, devidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, deverão ser obrigatoriamente estruturados, no mínimo, em regime financeiro de capitalização ou avaliados em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, na forma do art. 4° da Portaria MPS n° 403/2008. Desta forma, os estudos técnicos deverão demonstrar que o regime financeiro, os custos e as fontes de custeio adotados sejam os mais adequados, de forma a não descapitalizar o RPPS, não sendo admissível que todos os benefícios sejam avaliados em regime de repartição simples.
- g) Ao se desfazer a segregação da massa e se aglutinarem os segurados e beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário e ao Plano Financeiro em um único Plano Financeiro, vislumbra-se o reaparecimento de um considerável déficit atuarial, uma vez que se quebra a lógica do seu equacionamento promovida pela segregação, caracterizando retrocesso em relação a medidas anteriormente adotadas para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
- h) A revisão ou desfazimento da segregação da massa dos segurados, em desacordo com a legislação que estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e com os princípios da boa técnica definidos pela Ciência Atuarial, impossibilita a efetivação de política pública de construção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores públicos e resulta em agravamento no desajuste das finanças públicas, motivo pelo qual o Ministério da Previdência Social posiciona-se contrariamente a iniciativas dessa natureza.

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Esplanada dos Ministérios - Bloco F - CEP: 70059-900 - Brasília - DF

3.4 - Pode-se extrair das conclusões listadas nas alíneas "a" a "h" do item 210 da Nota Técnica sob comento que a prévia aprovação, pela SPPS, nos termos das normas gerais, de quaisquer modificações pretendidas em estruturas previdenciárias sob a modelagem de segregação de massa constitui-se em importante pilar da missão institucional do MPS no que diz respeito à efetivação de política pública de construção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS com eficiência e economicidade em cumprimento às determinações legais e constitucionais.

3.5 - A exigência da prévia aprovação, pelo órgão supervisor dos RPPS, das alterações em modelagens de segregação da massa encontra-se normatizada pela Portaria MPS nº 403/2008, em concordância com o estabelecido na Lei nº 9.717/1998, que regulamenta o art. 40 da Constituição da República.

3.6 - Alguns dias após a emissão da Nota Técnica nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, do Parecer nº 019/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS e do Parecer nº 94/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, e diante da grande oposição dos servidores públicos estaduais e de suas entidades representativas, o Governo do Estado do Paraná retirou o Projeto de Lei nº 60/2015.

4. No dia 07/04/2015 o Governo do Estado do Paraná enviou à Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem nº 016/2015, nova proposição de reestruturação do plano de custeio do RPPS e revisão da segregação da massa, consubstanciada no Projeto de Lei nº 252/2015. Referida proposta foi encaminhada para análise desta SPPS pela Parana Previdência, por meio do Ofício PRPREV/PRES - nº 041/15, de 10/04/2015, que foi acompanhado dos seguintes elementos: cópia do Projeto de Lei nº 252/2015; do estudo técnico sintetizado na Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015.

4.1 - Num primeiro momento, diante de contatos de técnicos da Parana Previdência solicitando o agendamento de reunião para exposição e detalhamento do conteúdo da proposta, este Departamento manteve sua análise sobrestada. No entanto, como duas reuniões agendadas foram canceladas e diante das notícias de que o Projeto de Lei estava em vias de ser encaminhado para votação na Assembleia, retomou-se a sua verificação.

4.2 - Devido à incompletude dos elementos apresentados na referida Nota Técnica Atuarial para subsidiar de forma adequada a necessária análise técnica de responsabilidade deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, não foi possível emitir parecer conclusivo no sentido de que a proposta estaria apta a atender aos preceitos constitucionais e legais que regem a observância do equilíbrio financeiro e atuarial, nem tampouco quanto à eficiência e a economicidade do modelo escolhido.

4.3 - Por essa razão, no dia 27/04/2015 foi enviado à Parana Previdência, por meio do Ofício nº 220/2015/SPPS/MPS, o Parecer Técnico nº 009/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, solicitando o envio de informações adicionais, conforme se observa pelo conteúdo de sua conclusão:



III – CONCLUSÃO:

8. Com base na prévia verificação dos elementos apresentados pode-se concluir pela necessidade de complemento de informações, por parte do Interessado, para que a revisão da proposta de segregação da massa de segurados possa ser analisada pela Coordenação de Contabilidade e Atuária e submetida à aprovação da SPPS na forma do disposto nos artigos 22 e 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

8.1. Para a retomada dos procedimentos de análise solicita-se o complemento de informações em conformidade com o descrito nos subitens do item 7 e nas orientações disponíveis no endereço do sítio do MPS.

4.4 - No entanto, não foi recebida por este Departamento nenhuma resposta ou complemento de informações, tomando-se conhecimento por meio da imprensa de que no dia 30 de abril de 2015 ocorreu a aprovação da Lei Estadual nº 18.469/2015, que efetivou a revisão da segregação da massa, com a alteração do art. 12 da Lei Estadual nº 17.435/2012, com a transferência do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário dos segurados que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

5. Diante da aprovação da Lei Estadual nº 18.469/2015 sem a apresentação de elementos que permitissem à Secretaria de Políticas de Previdência Social manifestar-se previamente pela sua adequação, encontra-se caracterizado o descumprimento do art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008. São apontadas a seguir algumas conclusões que podem ser extraídas da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015, apesar de sua incompletude, indicativas de que a revisão da segregação se encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná.

5.1 - Constata-se no sucinto estudo apresentado a situação deficitária e a proposta de postergação em pelo menos 20 anos para se iniciar o aporte de crescentes contribuições suplementares para o restabelecimento do equilíbrio, por prazo superior aos 35 anos permitidos no art. 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/2008.

5.2 - Pode-se averiguar na “Projeção de Receitas e Despesas do Fundo de Previdência” que, após a supracitada postergação iniciariam, no ano de 2036, os aportes anuais com valores crescentes de contribuições suplementares, que em apenas 10 anos, portanto a partir de 2045, essas contribuições suplementares já seriam superiores às contribuições normais que são encargos do ente público. Nos exercícios seguintes fica evidente que para se obter os saldos financeiros projetados na última coluna, as contribuições suplementares exigidas têm que ser muito maiores, às vezes o dobro da contribuição normal a cargo do ente, até o final do fluxo projetado, no ano de 2089.

5.3 - A gravidade da situação pode ser entendida à medida que as atuais insuficiências de recursos passam a ser transferidas para as gerações futuras tornando mais dispendiosa a despesa previdenciária, portanto sem a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

5.4 - Na sequência, estampa-se o demonstrativo “Projeção de Receitas e Despesas do Fundo de Previdência”, extraído da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015, no qual podem ser visualizadas as explicações:



4.4. PROJEÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Valores em R\$ Milhões

Ano	Folha Benefícios	Contr. Ativos	Contr. Apos. Pens.	Contra-parto Estado	Comprov	Parce-la-mento	Contr. Suplem.	Total Receitas	Saldo Financeiro
2016	2.834,2	466,6	99,2	623,6	55,7	148,9	-	1.303,7	7.330,3
2016	2.769,6	497,2	96,9	718,3	55,4	157,1	-	1.524,0	6.497,1
2017	2.704,4	528,1	94,5	819,1	54,0	165,7	-	1.602,6	5.612,0
2018	2.640,6	501,0	92,2	926,8	52,7	145,7	-	1.777,3	5.269,1
2019	2.670,0	592,0	99,9	1.038,0	51,1	-	-	1.772,0	4.781,0
2020	2.517,0	624,6	87,6	1.158,7	50,1	-	-	1.910,0	4.415,2
2021	2.457,3	656,2	85,3	1.280,6	48,0	-	-	2.071,1	4.271,0
2022	2.405,9	688,7	83,3	1.408,0	47,0	-	-	2.226,7	4.327,6
2023	2.361,1	716,1	81,1	1.541,0	46,6	-	-	2.386,9	4.590,1
2024	2.327,4	744,8	79,0	1.695,1	45,6	-	-	2.466,7	4.980,9
2025	2.311,0	770,8	78,9	1.840,5	45,1	-	-	2.640,4	5.483,4
2026	2.326,5	792,7	78,0	1.689,2	45,1	-	-	2.606,0	6.064,4
2027	2.380,9	808,0	80,3	1.724,1	45,0	-	-	2.689,0	6.676,0
2028	2.468,7	821,9	82,3	1.784,1	47,0	-	-	2.705,6	7.290,1
2029	2.583,1	833,3	84,8	1.782,2	48,1	-	-	2.748,8	7.886,7
2030	2.689,3	843,1	87,5	1.807,8	50,0	-	-	2.788,7	8.440,9
2031	2.773,7	852,1	90,1	1.831,7	51,7	-	-	2.826,2	8.987,2
2032	2.802,5	859,9	93,6	1.853,1	53,5	-	-	2.880,2	9.448,1
2033	3.051,9	864,6	97,1	1.870,1	55,7	-	-	2.987,7	9.772,0
2034	3.216,1	867,5	101,1	1.883,9	58,0	-	-	2.910,0	10.005,1
2035	3.370,1	870,1	105,2	1.897,1	60,1	-	-	2.932,7	10.109,6
2036	3.552,6	871,6	108,8	1.908,8	62,2	-	148,7	3.086,1	10.209,1
2037	3.741,1	870,1	112,5	1.911,2	64,3	-	315,1	3.273,5	10.200,0
2038	3.950,5	885,1	116,1	1.909,7	66,5	-	501,2	3.459,2	10.368,8
2039	4.182,1	887,1	120,7	1.901,8	69,0	-	688,3	3.640,7	10.393,5
2040	4.437,0	847,2	124,0	1.890,1	71,4	-	909,8	3.843,1	10.371,2
2041	4.694,8	834,8	129,1	1.873,9	73,8	-	1.124,0	4.038,6	10.282,1
2042	4.952,0	822,0	132,8	1.855,5	75,9	-	1.343,6	4.220,8	10.125,7
2043	5.205,2	809,0	138,0	1.835,7	77,7	-	1.588,3	4.420,5	9.903,9
2044	5.440,7	796,6	140,1	1.815,9	79,1	-	1.794,9	4.624,0	9.623,7
2045	5.683,0	780,1	141,1	1.796,1	80,1	-	2.022,3	4.823,9	9.293,3
2046	5.904,0	774,0	141,2	1.777,5	80,7	-	2.249,6	5.023,6	8.923,0
2047	6.100,8	765,0	141,1	1.760,1	80,8	-	2.474,9	5.222,0	8.528,5
2048	6.286,6	759,3	140,5	1.745,7	80,3	-	2.697,5	5.423,1	8.134,3
2049	6.447,0	754,1	139,9	1.732,7	79,1	-	2.916,1	5.621,6	7.765,3
2050	6.600,9	751,1	139,1	1.721,6	77,9	-	3.130,0	5.817,8	7.410,1
2051	6.740,2	750,1	138,2	1.712,5	76,1	-	3.338,1	6.010,2	7.117,0

Valores em R\$ Milhões

Ano	Folha Benefícios	Contribuição Alívios	Contr. Apos. Pens.	Contrapartido Estado	Comprov	Parcialamento	Contr. Suplem.	Total Recolhas	Saldo Financeiro
2052	6.920,6	749,3	120,6	1.703,7	74,0	-	3.640,3	6.106,0	6.086,7
2053	6.921,1	748,8	126,0	1.694,9	71,8	-	3.736,0	6.376,1	6.719,6
2054	7.012,4	748,0	121,6	1.686,1	69,4	-	3.921,0	6.647,3	6.823,0
2055	7.096,0	748,4	117,1	1.677,0	66,9	-	4.090,8	6.709,2	6.602,4
2056	7.169,1	748,3	112,6	1.667,8	64,3	-	4.260,6	6.801,4	6.660,9
2057	7.231,9	748,3	107,8	1.658,3	61,6	-	4.427,2	7.003,3	6.706,6
2058	7.286,7	748,4	103,0	1.648,7	58,8	-	4.579,6	7.134,6	7.010,2
2059	7.332,4	748,3	98,0	1.639,7	56,0	-	4.713,6	7.264,6	7.326,4
2060	7.360,7	748,3	92,0	1.629,6	53,1	-	4.840,6	7.393,6	7.724,1
2061	7.396,0	748,3	87,0	1.616,2	50,2	-	4.966,7	7.461,3	8.214,3
2062	7.413,9	748,3	82,0	1.607,7	47,2	-	5.092,3	7.640,0	8.000,2
2063	7.423,1	748,3	77,2	1.597,1	44,1	-	5.214,2	7.621,0	9.362,1
2064	7.424,0	748,3	71,9	1.586,6	41,1	-	5.332,6	7.460,3	9.964,6
2065	7.417,0	748,3	66,6	1.575,8	38,0	-	4.998,3	7.427,1	10.612,0
2066	7.402,0	748,3	61,3	1.565,2	36,0	-	4.962,7	7.302,6	11.049,0
2067	7.382,6	748,3	56,0	1.554,7	32,0	-	4.890,7	7.287,8	11.662,7
2068	7.356,9	748,3	50,9	1.544,6	29,1	-	4.831,3	7.204,1	12.046,9
2069	7.326,8	748,3	46,9	1.534,6	26,2	-	4.767,7	7.112,7	12.494,3
2070	7.293,0	748,3	41,1	1.524,9	23,5	-	4.676,9	7.014,0	12.902,8
2071	7.260,0	748,3	36,6	1.515,8	20,9	-	4.589,9	6.911,4	13.266,8
2072	7.221,3	748,3	32,2	1.507,1	18,4	-	4.497,0	6.803,7	13.677,0
2073	7.184,3	748,3	28,2	1.499,0	16,1	-	4.401,0	6.692,6	13.932,9
2074	7.147,9	748,3	24,4	1.491,6	13,9	-	4.300,6	6.576,0	14.024,0
2075	7.112,7	748,3	21,0	1.484,0	12,0	-	4.197,2	6.463,1	14.146,2
2076	7.079,0	748,3	17,0	1.476,3	10,2	-	4.091,3	6.346,0	14.190,8
2077	7.048,8	748,3	15,0	1.472,7	8,6	-	3.983,5	6.226,2	14.161,0
2078	7.020,2	748,3	12,6	1.467,0	7,2	-	3.874,2	6.110,0	14.010,1
2079	6.994,6	748,3	10,4	1.463,4	6,9	-	3.763,6	6.001,8	13.787,1
2080	6.971,9	748,3	8,6	1.460,6	4,8	-	3.662,2	5.873,4	13.440,9
2081	6.951,9	748,3	6,8	1.456,3	3,9	-	3.540,0	5.756,4	12.990,0
2082	6.934,6	748,3	6,5	1.453,0	3,1	-	3.427,2	5.637,7	12.407,6
2083	6.919,9	748,3	4,3	1.451,3	2,6	-	3.314,1	5.520,6	11.890,6
2084	6.907,6	748,3	3,3	1.449,3	1,9	-	3.200,7	5.403,6	10.820,7
2085	6.897,3	748,3	2,6	1.447,8	1,5	-	3.087,1	5.287,2	9.816,2
2086	6.889,0	748,3	1,9	1.446,6	1,1	-	2.973,3	5.171,2	8.937,2
2087	6.882,4	748,3	1,4	1.445,5	0,8	-	2.869,3	5.066,6	7.286,3
2088	6.877,3	748,3	1,1	1.444,8	0,6	-	2.746,3	4.940,1	6.740,7
2089	6.873,4	748,3	0,0	1.444,2	0,4	-	2.631,2	4.824,9	4.016,4

Nota: o saldo financeiro do FUNDO DE PREVIDÊNCIA leva em consideração os ativos financeiros do R\$ 6.321.030.317,44 em 31/12/2014, e a rentabilidade anual estabelecida como meta atuarial, de 5,50% ao ano.

5.5 - Em suma, da análise da última coluna "Saldo Financeiro" do fluxo que projeta receitas e despesas pode-se ainda dizer que nos próximos 7 anos (2015 a 2021) o Fundo de Previdência será descapitalizado de R\$ 7,338 bilhões até se chegar a R\$ 4,271 bilhões e esse déficit será repassado para as gerações futuras, sendo que já no primeiro ano a descapitalização é próxima a R\$ 1 bilhão. Tudo em frontal desacordo com a determinação do equilíbrio financeiro e atuarial (no curto, médio e longo prazo) introduzido de forma expressa no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20/1998, em decorrência do qual torna-se necessária a constituição de reservas garantidoras avaliadas e controladas por processo atuarial para suportar as obrigações com os benefícios do plano, sob pena de degradação do RPPS por desobediência a determinações constitucionais, fartamente regulamentadas por normas legais (art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e infralegais (Portaria MPS nº 403/2008).

5.6 - Não obstante a constatação, com a nova modelagem, da necessidade de contribuições suplementares crescentes, conforme retro descrito, tem-se de acordo com os dados apresentados no quadro 3.1 do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2014 do Plano Previdenciário, postado no sítio do MPS em 10/04/2014, que refletia a situação do RPPS antes da alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.469/2015, como resultado atuarial um superávit de apenas R\$ 238.148.937,45, ante aos expressivos valores dos compromissos do plano:

3.1 Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	7.920.633.154,28	
Valor Atual dos Salários Futuros	117.444.151.063,26	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	37.030.029.362,91	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	12.470.033.470,74	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	4.207.505.340,86	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	0,00	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	24.081.740.509,32	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	12.918.856.616,96	
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	609.468.149,69	
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	+ 238.148.937,45	

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

5.7 - Esse pequeno superávit é absolutamente insuficiente para o Plano Previdenciário suportar a transferência dos estimados 33.566 servidores com 73 ou mais, cuja folha mensal é de R\$ 142 milhões, conforme apontado pela Nota Técnica Atuarial:

3.2. IMPACTO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Fundo de Previdência ATUAL	Beneficiários com 73 anos ou mais (+)	Do 2014
			Fundo de Previdência MODIFICADO
Quantitativo	13.862	33.666	47.418
Folha Mensal (R\$)	73.376.474,10	142.616.042,72	215.091.416,82

6. Importante destacar que há quase 17 anos a Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu a observância do equilíbrio financeiro e atuarial no trato da matéria previdenciária em apreço, pois além de ser eficiente, econômico e transparente no trato com o orçamento e as finanças públicas, é também comandado que se destine o suficiente (nem mais, nem menos) para o fundo de previdência, e tal equilíbrio (justeza) é alcançado por meio de processo atuarial, tal qual determinado pela Lei Maior. Assim sendo, não se admite o uso de estruturas outras, que não seja a atuarial, para avaliar, precificar, controlar custos, formas de custeio e valores dos compromissos previdenciários.

7. Com a inobservância dos parâmetros técnicos adequados, das normas constitucionais, legais e infra legais que norteiam os procedimentos de revisão atuarial da segregação da massa perante este Ministério da Previdência Social, resta prejudicada a pretensão de reformatação dos Fundos Previdenciário e Financeiro do RPPS do Estado do Paraná - Paranaprevidência, na forma efetivada com a aprovação Lei Estadual nº 18.469, de 30/04/2015.

8. Registra-se ainda que a situação do RPPS do Estado do Paraná, conforme consta do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) para o critério do Equilíbrio Financeiro e Atuarial se encontra como **IRREGULAR** desde 23/01/2013 por não apresentar respostas às Notificações de Irregularidade Atuarial (NIA) nº 559/2012 e NIA nº 561/2012, enviadas ao Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná por meio do Ofício MPS/SPPS/GAB nº 479, de 23 de outubro de 2012, e também por não ter sido postado o DRAA/2014, relativo ao Plano Financeiro, no site do MPS, até a presente data.

9. A NIA nº 559/2012 havia requerido, no tocante ao DRAA do Plano Previdenciário do exercício de 2011, que a modelagem da segregação da massa até então ditada pela Lei Estadual nº 12.398/1998, não atendia aos parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403/2008, pois a redação deste diploma legal não assegurava que todos os novos participantes fossem vinculados ao Plano Previdenciário, foi detectada divergência entre o montante declarado como ativo do plano, não foi informado plano de amortização do déficit apontado, e os valores atuais das contribuições futuras apresentavam inconsistências. A NIA nº 561/2012 havia requerido, no tocante ao DRAA do Plano Financeiro do exercício de 2011, que a modelagem da segregação da massa até então ditada pela Lei Estadual nº 12.398/1998 não assegurava que o Plano Financeiro era fechado a novos participantes. Requereu-se também a apresentação de nota técnica atuarial, certificado da nota técnica e do DRAA de 2012.

10. A Lei 12.398/1998 havia sido alterada pela Lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012, alterando a composição do Fundo de Previdência que passou a atender "ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, assim considerados os servidores

públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003” e, por conseguinte, do Fundo Financeiro.

11. Naquela ocasião, o Estado do Paraná também não cumpriu com o previsto no art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008, segundo o qual, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPPS. Contudo, como possui liminar deferida na Ação Cível Originária - ACO nº 830/PR que afasta a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) continuou sendo renovado, em cumprimento à decisão judicial.

III - CONCLUSÃO:

12. A revisão dos parâmetros da segregação da massa deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo, que deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

13. Além dos estudos técnicos, o art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008, na redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013, prevê que a revisão da segregação deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

“I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.”

14. Não foi demonstrado por meio da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015 que a alteração da segregação da massa do RPPS do Estado do Paraná atende a todos estes requisitos. Além disso, apesar da incompletude dos elementos apresentados na referida nota, pode-se inferir, conforme já comentado, que a transposição de segurados do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência idade igual ou superior a 73 (setenta e três)



financeiro e atuarial do RPPS, promove a descapitalização do Fundo de Previdência (Plano Previdenciário) e não implementa de imediato e dentro do prazo previsto (35 anos) na Portaria MPS nº 403/2008, plano de equacionamento do déficit atuarial provocado pelo aumento da massa de segurados do plano previdenciário.

15. Assim, conforme previsto no art. 10, §1º, da Portaria MPS nº 204/2008, que dispõe sobre o registro no CADPREV do descumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, permanece a irregularidade atribuída ao critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial" pelo não atendimento ao previsto no art. 5º, II e §14 desta Portaria:

Art. 5º.....

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

- a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e*
- b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.*

§ 14. Nos termos das Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, a revisão do plano de custeio que implique redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS e a implementação da segregação da massa ou alteração dos seus parâmetros deverão ser submetidos previamente à aprovação da SPPS. (Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

IV - ENCAMINHAMENTO:

6. Ao Senhor Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos para conhecer e deliberar sobre o presente parecer.

Brasília-DF, 11 de maio de 2015.


Benedito Leite Sobrinho
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 0935753

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI, em 11 / 05 /2015.

1 - Visto e de acordo.

2 - Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público para conhecer e deliberar sobre o presente parecer elaborado com base nos artigos 22 e 25 da Portaria MPS nº 403/2008.



Alex Albert Rodrigues
*Coordenador-Geral de Auditoria Atuária
Contabilidade e Investimentos*

DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓRIOS DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP, em 11/05/2015.

1 - Visto e de acordo.

2 - Registre-se no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV a situação de irregularidade do RPPS do Estado do Paraná no critério Equilíbrio Financeiro e Atuarial, por descumprimento do art. 5º, II da Portaria MPS nº 204/2008 c/c o art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008.

3 - Encaminhe-se ao Governo do Estado do Paraná e à Parana Previdência para conhecimento.



Naron Gutierrez Nogueira
*Diretor do Departamento dos Regimes de
Previdência no Serviço Público*